

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

Processo: 5011815-03.2023.8.24.0019

Recuperação Judicial

Autores: Transportes Coldebella LTDA e outros

TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA, já qualificada; **VILMAR DAVI COLDEBELLA**, já qualificado; e **CARLISE FRANTZ COLDEBELLA**, já qualificada, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, que recebem intimações em seu escritório profissional, localizado na Rua Padre Aurélio Canzi, 2464, centro, São Miguel do Oeste/SC, em atenção à r. decisão do ev. 7, apresentar

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

nos termos que seguem.

1. COMPARATIVOS ENTRE O AUMENTO DOS CUSTOS (INSUMOS) VERSUS O VALOR DE MERCADO PAGO PELO SUÍNO VIVO – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em complemento à petição inicial e em atenção à decisão do ev. 7, as partes demandantes apresentam as seguintes ponderações, a fim de evidenciar um **comparativo**, no caso concreto, dos anos anteriores com *"os últimos três anos que foram muito duros com os produtores, com aumento desenfreado dos custos, não sendo acompanhados pelos valores pagos aos suínos vivos"*.

Do mesmo modo, os dados também objetivam **comparar**, no caso concreto, o faturamento/lucro dos anos anteriores em relação ao atual exercício a fim de comprovar que *"o valor de mercado pago pelo quilograma do suíno vivo, nem de longe acompanhou a subida assustadora dos insumos"*.

Pois bem.

1.1 CENÁRIO MACROECONÔMICO NACIONAL E ESTADUAL, DIRECIONADO AO CASO CONCRETO

A forma de atuação do grupo Coldebella, que se dá pela compra de leitões (até 20kg) e de todos os **insumos** para a alimentação, terminação e a posterior venda dos suínos "gordos", deixa a atividade exposta aos riscos mercadológicos, como variação dos **custos** dos insumos e do preço de venda dos animais. Como dito, os últimos três anos foram muito duros com os produtores, com aumento desenfreado dos custos, não sendo acompanhados pelos valores pagos aos suínos vivos.

No cenário nacional, a comprovação disso está nos exemplos abaixo, de janeiro/2020 a setembro/2023, a variação de preços/**custos** dos dois principais insumos na composição da **alimentação do suíno** que são milho e a soja (de onde é extraído o farelo usado na alimentação) – sobretudo de setembro/2020 em diante.

Vejamos:



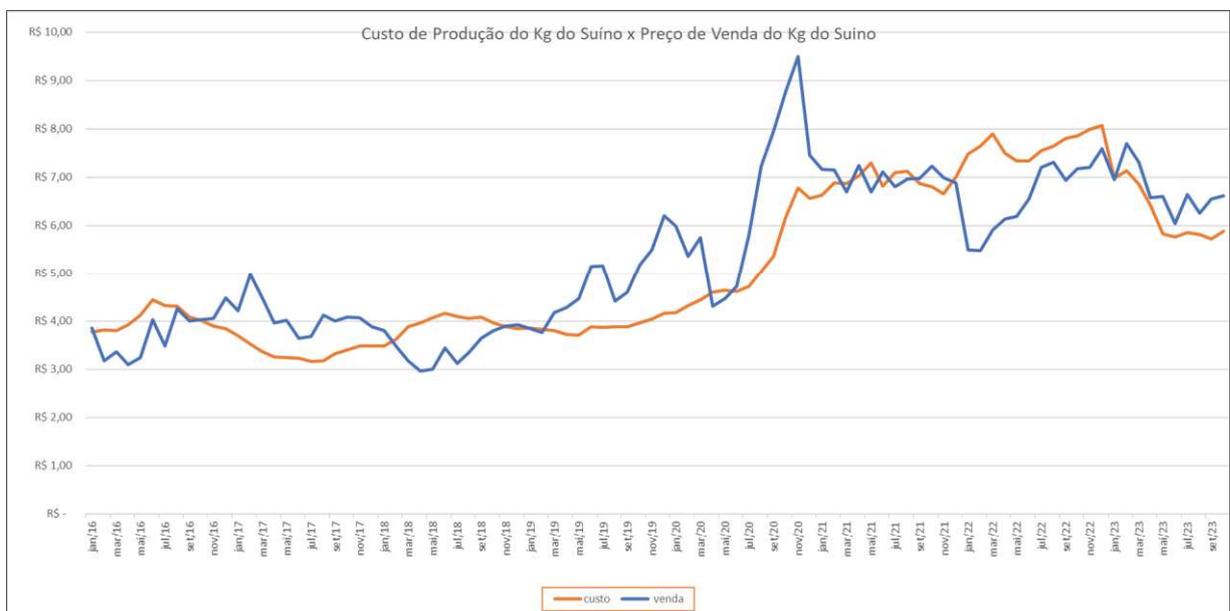
Preço médio milho | indicador: ESALQ/BM&FBOVESPA



Preço médio Soja | indicador: CEPEA/ESALQ

Como se vê facilmente nos números indicados acima, extraídos de **fontes oficiais**: a nível nacional, nos últimos **três anos** (sobretudo de setembro/2020 em diante), o custo do milho mais do que **dobrou** (de aproximadamente R\$ 45,00, em julho/2020, chegou a R\$ 100,00, em maio/2021, e manteve-se acima de R\$ 80,00, até março/2023) e o da soja teve uma valorização de **mais de 60%** (de R\$ 100,00, em julho/2020, chegou a quase R\$ 200,00, em março/2022, e manteve-se acima de R\$ 160,00 até março/2023).

Mas não é só: com base nos dados oficiais das duas tabelas colacionadas logo abaixo (ref. custos de produção e preço de venda), foi possível criar o gráfico a seguir que demonstra a **interrelação comparativa** entre tais indicadores. Vejamos:



Para uma melhor compreensão do gráfico acima, a linha **laranja** corresponde aos **custos** e a linha **azul** corresponde aos preços médios de **vendas**. Ressalta-se que, quando a linha azul está acima da laranja, a atividade é saudável. Por outro lado, como podemos verificar a partir de janeiro/2021, a linha azul manteve-se majoritariamente **abaixo** da laranja (com maior ênfase em todo o ano de 2022), indicando que a atividade é deficitária, apontando **prejuízos**.

Deveras, a tabela abaixo foi elaborada com dados oficiais, obtidos junto à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), vinculada ao Ministério da Agricultura e Pecuária (fonte: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/custos/icpsuino>). Nela, podemos verificar o custo de produção de suínos por KG/vivo no caso concreto do Estado de Santa Catarina:

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
2016	R\$ 3,78	R\$ 3,82	R\$ 3,81	R\$ 3,92	R\$ 4,13	R\$ 4,44	R\$ 4,33	R\$ 4,31	R\$ 4,09	R\$ 4,02	R\$ 3,90	R\$ 3,84
2017	R\$ 3,70	R\$ 3,52	R\$ 3,37	R\$ 3,26	R\$ 3,24	R\$ 3,23	R\$ 3,16	R\$ 3,18	R\$ 3,33	R\$ 3,41	R\$ 3,48	R\$ 3,49
2018	R\$ 3,49	R\$ 3,63	R\$ 3,89	R\$ 3,96	R\$ 4,07	R\$ 4,17	R\$ 4,10	R\$ 4,06	R\$ 4,08	R\$ 3,97	R\$ 3,89	R\$ 3,84
2019	R\$ 3,86	R\$ 3,83	R\$ 3,81	R\$ 3,73	R\$ 3,71	R\$ 3,88	R\$ 3,87	R\$ 3,88	R\$ 3,88	R\$ 3,96	R\$ 4,04	R\$ 4,17
2020	R\$ 4,18	R\$ 4,32	R\$ 4,44	R\$ 4,60	R\$ 4,64	R\$ 4,62	R\$ 4,73	R\$ 5,04	R\$ 5,37	R\$ 6,17	R\$ 6,77	R\$ 6,56
2021	R\$ 6,63	R\$ 6,88	R\$ 6,87	R\$ 7,03	R\$ 7,30	R\$ 6,82	R\$ 7,10	R\$ 7,12	R\$ 6,87	R\$ 6,80	R\$ 6,65	R\$ 7,00
2022	R\$ 7,48	R\$ 7,64	R\$ 7,90	R\$ 7,49	R\$ 7,34	R\$ 7,34	R\$ 7,55	R\$ 7,64	R\$ 7,80	R\$ 7,85	R\$ 7,99	R\$ 8,07
2023	R\$ 6,98	R\$ 7,13	R\$ 6,86	R\$ 6,42	R\$ 5,83	R\$ 5,76	R\$ 5,86	R\$ 5,82	R\$ 5,73	R\$ 5,88		

Com os mesmos dados da tabela acima, elaborou-se o gráfico abaixo, onde se verifica, de forma clara, a alta dos custos de produção da suinocultura catarinense:



Por outro lado, passemos à análise do comportamento dos preços de **venda** de suínos (KG/vivo), de 2016 até 2023 (faturamento).

Com efeito, vejamos a tabela abaixo, elaborada com dados oficiais obtidos junto ao Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), que é parte do Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (Esalq), unidade da Universidade de São Paulo (USP), entidade que é referência nacional em pesquisas agropecuárias (fonte: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/suino.aspx>).

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
2016	R\$ 3,86	R\$ 3,18	R\$ 3,37	R\$ 3,10	R\$ 3,25	R\$ 4,03	R\$ 3,49	R\$ 4,26	R\$ 4,00	R\$ 4,03	R\$ 4,06	R\$ 4,48
2017	R\$ 4,22	R\$ 4,98	R\$ 4,47	R\$ 3,96	R\$ 4,02	R\$ 3,64	R\$ 3,68	R\$ 4,13	R\$ 4,00	R\$ 4,08	R\$ 4,07	R\$ 3,89
2018	R\$ 3,80	R\$ 3,47	R\$ 3,18	R\$ 2,96	R\$ 3,00	R\$ 3,44	R\$ 3,12	R\$ 3,35	R\$ 3,64	R\$ 3,81	R\$ 3,90	R\$ 3,92
2019	R\$ 3,84	R\$ 3,76	R\$ 4,18	R\$ 4,29	R\$ 4,47	R\$ 5,15	R\$ 5,17	R\$ 4,42	R\$ 4,61	R\$ 5,18	R\$ 5,50	R\$ 6,20
2020	R\$ 5,99	R\$ 5,37	R\$ 5,75	R\$ 4,31	R\$ 4,47	R\$ 4,72	R\$ 5,80	R\$ 7,23	R\$ 7,95	R\$ 8,77	R\$ 9,49	R\$ 7,46
2021	R\$ 7,16	R\$ 7,15	R\$ 6,69	R\$ 7,24	R\$ 6,69	R\$ 7,11	R\$ 6,80	R\$ 6,96	R\$ 6,98	R\$ 7,23	R\$ 6,99	R\$ 6,88
2022	R\$ 5,50	R\$ 5,49	R\$ 5,91	R\$ 6,13	R\$ 6,19	R\$ 6,55	R\$ 7,20	R\$ 7,31	R\$ 6,93	R\$ 7,17	R\$ 7,20	R\$ 7,59
2023	R\$ 6,95	R\$ 7,70	R\$ 7,31	R\$ 6,58	R\$ 6,60	R\$ 6,04	R\$ 6,64	R\$ 6,26	R\$ 6,55	R\$ 6,61		

Como se vê facilmente nos números indicados acima, extraídos de **fontes oficiais**: a nível nacional, nos últimos **três anos** (sobretudo de outubro e novembro/2020 em diante), o valor pago na venda de suínos “gordos” (KG/vivo), foi de R\$ 8,00 a R\$ 9,00/KG, em média (novembro/2020), **caindo** para

R\$ 6,99/KG (novembro/2021) e novamente **caindo** para R\$ 6,19/KG (maio/2022), com leve aumento depois disso, mas mantendo-se na casa entre R\$ 6,00 a R\$ 7,00/KG.

Em complemento final, vejamos apenas duas¹ breves notícias da **mídia especializada** que tratam do mesmo período (últimos quatro anos):

*Nos últimos três anos, a pandemia e a guerra na Ucrânia impactaram fortemente o mercado de commodities internacionais. **O preço do milho mais do que dobrou e o da soja teve uma valorização de mais de 60%.***

*Em novembro de 2019, antes da Covid se espalhar pelo mundo, o bushel da soja na Bolsa de Chicago estava cotado a 9,39 dólares. Nos primeiros cinco meses de pandemia, a cotação da oleaginosa registrou uma queda de 10,2%, com o bushel cotado em abril de 2020 a 8,43 dólares. Já **com o avanço da pandemia pelo mundo, os efeitos no mercado de commodities foi mais expressivo. Em março de 2021, a soja valorizou 62,8%, sendo cotada a 15,29 dólares.***

[...]

*No caso do milho, o cenário foi parecido. Antes da Covid, o cereal era cotado a 3,81 dólares o bushel em novembro de 2019. Nos primeiros sete meses de pandemia, caiu para 3,17 dólares, recuo de 16,7% em junho de 2020. Com o **agravamento da pandemia, a cotação mais que dobrou em oito meses, chegando 7,34 dólares por bushel em março de 2022, uma valorização de 131%.***

[...]

*Quando os preços começavam a se acomodar, iniciou-se a guerra entre Rússia e Ucrânia em fevereiro de 2022. Os dois países são importantes atores no mercado de commodities. "Tivemos um **pico de preços** de milho no mercado internacional exatamente no mês de abril de 2022, há 12 meses, quando já havia eclodido o conflito entre Rússia e Ucrânia. Lembrando que a Ucrânia sempre foi um player extremamente em milho no mercado global, tanto como produtor, mas principalmente como exportador", aponta o consultor em agronegócio Carlos Cogo. Fonte: <https://www.canalrural.com.br/newsletter/querra-pandemia-precos-soja-milho-o-que-esta-por-vir/>. Acesso: nov/2023.*

Ainda:

*A queda do preço de venda do suíno vivo foi agravada pelo **custo de produção ainda em alta**. Como se não bastasse o **aumento do valor da saca de milho**, mesmo com a colheita da primeira safra em curso, mas com preços pressionados pela estiagem e quebra da produção na **região sul**, também o farelo de soja **não para de subir**, se aproximando dos 3 mil reais por tonelada em algumas praças. Essa combinação de baixo preço de venda e alto custo dos principais insumos determinou, segundo o CEPEA na primeira quinzena do ano, **a pior relação de troca entre o suíno e o milho.***

*[...] Ou seja, o **prejuízo** contabilizado pela atividade neste início de ano é realmente assustador. Um levantamento de custo da EMBRAPA nos três estados do Sul, cruzados com o preço do suíno publicado pelo CEPEA, demonstra claramente esta situação na tabela 4 [...]. Isto depois de um ano (2021) que **já fechou no vermelho nos três estados analisados.***

		2021 (R\$/kg vivo)												2022	
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	média 2021	JAN
PR	CUSTO	6,71	6,71	6,63	6,99	7,25	6,73	7,04	7,19	6,93	6,86	6,66	6,74	6,87	7,33
	PREÇO	6,82	6,87	6,36	6,31	6,52	6,41	6,05	6,40	6,36	6,69	6,23	5,80	6,40	4,69
	Lucro/prej	0,11	0,16	-0,27	-0,68	-0,73	-0,32	-0,99	-0,79	-0,57	-0,17	-0,43	-0,94	-0,47	-2,64
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	média 2021	2022
RS	CUSTO	6,77	6,73	6,67	6,84	7,22	6,84	7,09	7,14	6,80	6,75	6,59	7,13	6,88	7,57
	PREÇO	7,13	6,83	6,57	6,54	6,55	6,37	5,95	6,27	6,12	6,40	6,01	5,99	6,39	4,88
	Lucro/prej	0,36	0,10	-0,10	-0,30	-0,67	-0,47	-1,14	-0,87	-0,68	-0,35	-0,58	-1,14	-0,49	-2,69
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	média 2021	2022
SC	CUSTO	6,63	6,88	6,87	7,03	7,30	6,82	7,04	7,12	6,87	6,80	6,65	7,00	6,92	7,48
	PREÇO	7,07	6,89	6,43	6,34	6,55	6,39	6,08	6,34	6,32	6,55	6,31	5,96	6,44	4,75
	Lucro/prej	0,44	0,01	-0,44	-0,69	-0,75	-0,43	-0,96	-0,78	-0,55	-0,25	-0,34	-1,04	-0,48	-2,73

Tabela 4. Custos totais (ciclo completo), preço de venda e lucro/prejuízo estimados nos três estados do Sul (R\$/kg suíno vivo vendido), em 2021 e janeiro de 2022. Fonte: Embrapa (custos) e Cepea (preço). Fonte: <https://abcs.org.br/noticia/alta-oferta-de-suinos-e-custo-elevado-determinam-pior-relacao-de-troca-da-historia-da-suinocultura/>. Acesso: nov/2023.

¹ Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, são dezenas de páginas de resultados detalhando a crise econômico-financeira enfrentada pela suinocultura em todo o Brasil, nos últimos anos. Para evitar odiosa tautologia, deixa-se de indicar todas, mas convida-se este i. Juízo a realizar pesquisas próprias, caso julgue conveniente, com amparo no art. 6º do CPC.

Por se tratar de situação que assola, notoriamente, toda a suinocultura nacional e estadual catarinense, os dados e números acima, colhidos de fontes oficiais e da mídia especializada, bem demonstram as razões da crise econômico-financeira que também aflige os autores, o que será detalhado a seguir.

1.2 CENÁRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CASO CONCRETO E INDIVIDUALIZADO

Trazendo a notória crise enfrentada, nos últimos anos, pelos produtores de suínos em todo o território nacional para o **caso concreto e individualizado** do grupo Coldebella, de acordo com os documentos contábeis já juntados no ev. 1 e, ainda, neste momento (docs.), temos que:

- a) o custo dos insumos e as despesas em geral para manutenção das atividades subiram em proporção vertiginosa e súbita; e
- b) em contrapartida, o valor pago pelo mercado ao KG do suíno "gordo" não foi suficiente para saldar as obrigações, acarretando a crise econômico-financeira.

Deveras, no caso concreto, as informações abaixo dispostas foram retiradas do LCDPR (Livro Caixa Digital de Produtor Rural), que já está anexado no OUT4 do ev. 01 deste processo.

Primeiramente, pede-se vênia para explicar que o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) é uma obrigação decorrente da Instrução Normativa RFB nº 1903/2019, sendo que os produtores rurais devem entregá-lo anualmente ao Fisco. Este livro contém a escrituração contábil da atividade rural das pessoas físicas, que objetivam declarar o que foi investido, bem como os gastos/custos, receitas, entre outros. Portanto os dados de faturamento e de despesas aqui relatados foram oficialmente apresentados à Receita Federal.

Assim, como dito, com base nas informações contidas no LCDPR do caso concreto, elaborou-se o gráfico comparativo abaixo, demonstrando as receitas do grupo autor *versus* as despesas, de janeiro/2019 até novembro/2022:



Para propiciar uma melhor compreensão do gráfico, a linha **azul** corresponde à **receita** da atividade rural do grupo autor e a linha **laranja** corresponde às **despesas** da atividade rural. Ressalta-se que,

quando a linha azul está acima da laranja, a atividade é saudável. Por outro lado, como podemos verificar a partir de janeiro/2021, a linha azul manteve-se majoritariamente **abaixo** da laranja (com maior ênfase durante o segundo semestre de 2021 e em todo o ano de 2022), indicando que, no caso concreto, a atividade é deficitária, apontando **prejuízos**.

Continuando com a análise dos dados extraídos, no caso concreto, do Livro Caixa Digital de Produtor Rural, entregue à Receita Federal, temos as tabelas abaixo:

RECEITAS												
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
2019	R\$ 3.423.190,90	R\$ 2.848.647,95	R\$ 3.224.835,50	R\$ 3.901.199,65	R\$ 3.983.346,17	R\$ 4.357.649,85	R\$ 5.044.488,21	R\$ 3.706.756,50	R\$ 3.022.160,49	R\$ 4.222.866,90	R\$ 3.832.201,45	R\$ 5.260.786,80
2020	R\$ 5.116.142,72	R\$ 4.003.839,59	R\$ 5.525.025,11	R\$ 4.669.692,62	R\$ 3.338.495,03	R\$ 3.749.464,52	R\$ 4.887.065,24	R\$ 7.331.156,31	R\$ 6.769.807,79	R\$ 5.655.131,01	R\$ 7.670.619,21	R\$ 7.720.073,38
2021	R\$ 5.508.913,90	R\$ 7.040.679,16	R\$ 7.078.846,00	R\$ 6.602.391,42	R\$ 7.792.462,92	R\$ 7.152.138,78	R\$ 6.244.376,52	R\$ 6.470.735,87	R\$ 6.721.122,03	R\$ 6.038.592,68	R\$ 5.291.974,52	R\$ 4.856.798,01
2022	R\$ 4.315.039,22	R\$ 4.469.613,62	R\$ 3.760.679,42	R\$ 3.145.379,60	R\$ 2.939.700,36	R\$ 3.680.768,80	R\$ 2.925.209,66	R\$ 3.964.940,64	R\$ 3.733.853,83	R\$ 4.051.121,01	R\$ 4.580.612,96	R\$ 4.139.066,26

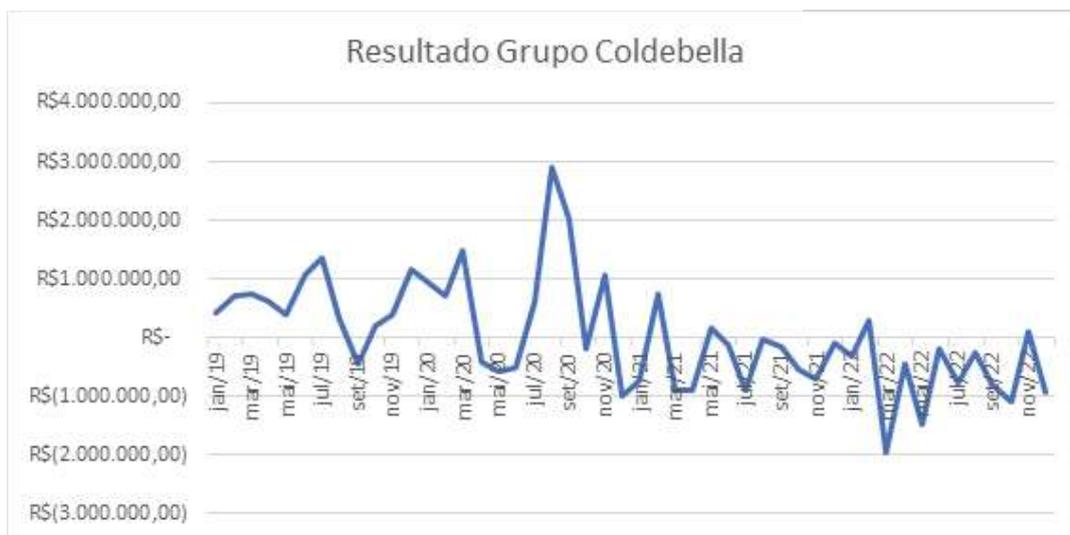
DESPESAS												
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
2019	R\$ 2.984.926,47	R\$ 2.144.397,11	R\$ 2.471.873,78	R\$ 3.290.126,42	R\$ 3.590.014,77	R\$ 3.300.127,05	R\$ 3.681.658,65	R\$ 3.375.207,90	R\$ 3.477.982,41	R\$ 4.034.699,92	R\$ 3.443.932,75	R\$ 4.094.395,37
2020	R\$ 4.160.745,42	R\$ 3.303.616,31	R\$ 4.035.298,44	R\$ 5.089.883,28	R\$ 3.898.524,04	R\$ 4.257.259,47	R\$ 4.279.740,47	R\$ 4.424.767,92	R\$ 4.740.575,89	R\$ 5.838.954,59	R\$ 6.611.540,66	R\$ 8.706.216,60
2021	R\$ 6.239.896,98	R\$ 6.303.532,87	R\$ 7.959.454,37	R\$ 7.483.530,43	R\$ 7.633.627,17	R\$ 7.278.036,75	R\$ 7.137.460,74	R\$ 6.485.263,03	R\$ 6.877.977,41	R\$ 6.587.658,48	R\$ 6.001.658,90	R\$ 4.945.890,24
2022	R\$ 4.616.164,39	R\$ 4.160.905,79	R\$ 5.723.800,17	R\$ 3.575.120,89	R\$ 4.424.159,60	R\$ 3.851.785,53	R\$ 3.693.749,16	R\$ 4.201.434,52	R\$ 4.540.139,46	R\$ 5.124.968,12	R\$ 4.479.527,55	R\$ 5.079.533,54

SALDO												
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
2019	R\$ 438.264,43	R\$ 704.250,84	R\$ 752.961,72	R\$ 611.073,23	R\$ 393.331,40	R\$ 1.057.522,80	R\$ 1.362.829,56	R\$ 331.548,60	-R\$ 455.821,92	R\$ 188.166,98	R\$ 388.268,70	R\$ 1.166.391,43
2020	R\$ 955.397,30	R\$ 700.223,28	R\$ 1.489.726,67	-R\$ 420.190,66	-R\$ 560.029,01	-R\$ 507.794,95	R\$ 607.324,77	R\$ 2.906.388,39	R\$ 2.029.231,90	-R\$ 183.823,58	R\$ 1.059.078,55	-R\$ 986.143,22
2021	-R\$ 730.983,08	R\$ 737.146,29	-R\$ 880.608,37	-R\$ 881.139,01	R\$ 158.835,75	-R\$ 125.897,97	-R\$ 893.084,22	-R\$ 14.527,16	-R\$ 156.855,38	-R\$ 549.065,80	-R\$ 709.684,38	-R\$ 89.092,23
2022	-R\$ 301.125,17	R\$ 308.707,83	-R\$ 1.963.120,75	-R\$ 429.741,29	-R\$ 1.484.459,24	-R\$ 171.016,73	-R\$ 768.539,50	-R\$ 236.493,88	-R\$ 806.285,63	-R\$ 1.073.847,11	R\$ 101.085,41	-R\$ 940.467,28

O resultado mensal das atividades pode ser claramente demonstrado pelos números negativos, nas tabelas na cor **vermelha**.

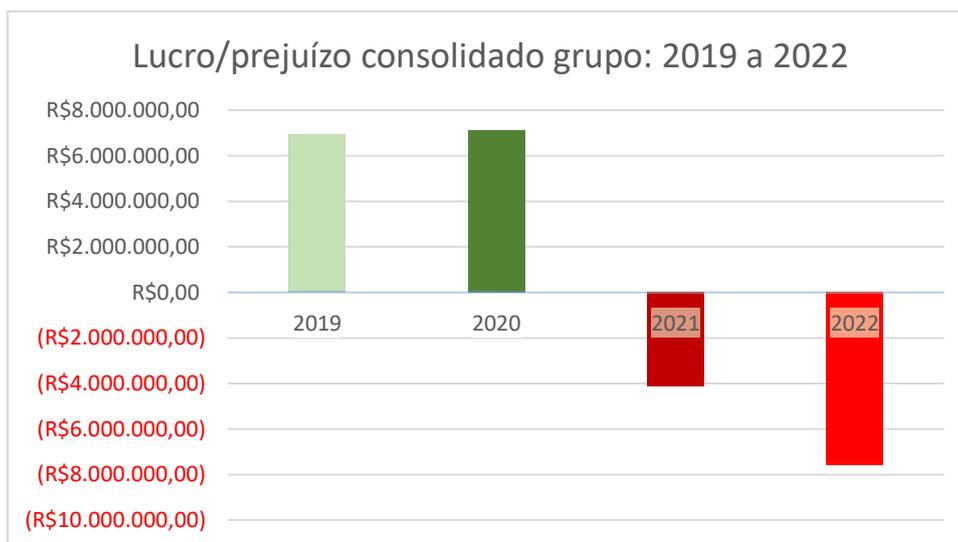
Ou seja, no caso concreto, no ano de 2019 a atividade do grupo autor teve somente **um** mês com prejuízo; no ano 2020 obteve **cinco** meses de resultados negativos; no ano de 2021, a atividade apresentou resultados negativos em **nove** meses. Por fim, em 2022, a atividade obteve incríveis **dez** meses de resultados negativos, em valores vultosos. Tornando, assim, impossível a continuação das atividades sem o abrigo da justiça, por meio da recuperação judicial.

Mais uma vez, para deixar claros os prejuízos acumulados nos últimos anos pelo grupo autor (caso concreto), segue abaixo o gráfico com os resultados dos últimos anos (com base nos números acima tabelados):



OBS: conforme notório conceito contábil, os números entre parêntesis são negativos

Por tudo isso, como se pode comprovar pela documentação já anexada na inicial, nos últimos dois anos somente a atividade rural do grupo autor, gerou um **prejuízo** acumulado de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). Vejamos o gráfico **comparativo**, no caso concreto, do período citado:



Fonte: dados contábeis já anexados

Para finalizar este tópico, destaca-se que "*as razões climáticas, sanitárias e geopolíticas*" já pontuadas na petição inicial, afetaram o preço dos insumos (aumentando-os) a nível mundial, nacional e estadual (como já visto no tópico anterior). Os efeitos de tal aumento atingiram, por efeito cascata, o grupo autor (e toda a cadeia de suinocultura), diante da globalização do mercado, como também foi demonstrado, no caso concreto, com os números acima e documentos anexados.

Assim, por tudo o que foi exposto e individualizado no caso concreto, mais uma vez roga-se que sejam deferidos todos os pedidos da petição inicial, notadamente o processamento desta recuperação judicial.

2. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE CAIXA ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO E AS PESSOAS FÍSICAS – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Além do acima exposto, novamente em atendimento à decisão do ev. 7, traz-se aos autos a comprovação documental da **confusão patrimonial e de caixa** entre as empresas do grupo e as pessoas físicas – docs. anexos.

Nos contratos bancários e nos extratos já anexados com a inicial e, ainda, neste momento (docs.), percebe-se facilmente a confusão de caixa entre as empresas e pessoas naturais tornou-se comum, onde os recursos são direcionados para a necessidade prioritária de pagamento do dia (independente de qual empresa ou pessoa o recurso entrou ou será destinado), o que permanece até os dias atuais.

Com efeito, há praticamente um **caixa único** para todos os integrantes do GRUPO, o que está demonstrado na documentação contábil já anexada e extratos em anexo – mas isso já está em processo de correção, como parte das estratégias de reestruturação.

Assim, desde aquela época até os dias de hoje, tornou-se frequente, entre os autores desta lide, a injeção e a **tomada cruzada de recursos e de garantias**, para a manutenção e andamento das atividades e consequente crescimento. Além do mais, algumas dívidas de uma pessoa/empresa foram quitadas pela outra e vice-versa, ora mediante débito em conta, ora em transferências, ora em dinheiro vivo – confusão de caixa (docs.).

Para ilustrar, seguem apenas alguns exemplos, ocorridos nos últimos anos, com base nas movimentações **grifadas** nos extratos bancários em anexo (docs.):

- em 05/11/2021, o autor VILMAR transferiu R\$ 1.000,00 para CARLISE, em sua conta bancária na Cooperativa SICCOOB;
- em 05/11/2021, a autora CARLISE recebeu recursos de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em sua conta bancária na SICCOOB, de operação de crédito rural. No mesmo dia, parte do recurso saiu da conta de CARLISE e foi utilizado para quitar dívidas de VILMAR com os Srs. Vanderlei Reginatto (R\$ 26.315,00, NF rural 278949); Ivo Wermeier (R\$ 28.202,00, NF rural 809551); Edemar Antonio Sunti (R\$ 37.208,00, NF rural 770866); Roque Barden (R\$ 38.172,00, NF rural 238021 – pagamento parcial); e Rodrigo Antonio Von Borstel (R\$106.500,00, NF rural 241149);
- ainda no mesmo dia 05/11/2021, a autora CARLISE transferiu R\$ 218.000,00 de conta bancária na SICCOOB, para a conta de VILMAR;
- em 01/12/2021, CARLISE tomou recursos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em operação de crédito rural em sua conta na SICCOOB;
- em 03/12/2021, parte desse recurso foi utilizado para quitar dívidas de VILMAR com os Srs. Jose Frizon (R\$ 95.328,00, NF rural 278820); Rodrigo Antonio Von Borstel (R\$ 98.781,00, NF rural 241153); e Mario Scalco (R\$ 78.922,00, NF rural 709048). Ainda no mesmo dia, CARLISE transferiu R\$ 22.000,00 para o autor VILMAR;
- em 11/07/2022, a autora CARLISE tomou recursos de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em operação de crédito rural junto ao Banco Bradesco (contrato 425084). Tal valor entrou em sua conta corrente na mesma data e, em 18/07/2022, parte de tal recurso foi utilizado

para pagamento em favor da CooperAlfa (R\$ 100.000,00), para abatimento de dívidas de VILMAR (recibo anexo);

- em 27 e 29/07/2022, recursos da conta bancária de CARLISE foram novamente utilizados para quitar dívidas de VILMAR, com os produtores Marino Von Borstel e José Henn, conforme extratos e notas de produtor em anexo (docs.).

Com efeito, o patrimônio de todos os requerentes terminou por confundir-se, quando houve tomada cruzada de recursos, para tentar manter as atividades (o que, aliás, é uma das muitas causas de desencaixe financeiro).

Não se olvide, também, dos **avais e garantias cruzadas** dos autores, presentes nos contratos bancários anexados (docs.). Como exemplos, citam-se os contratos a seguir (docs. anexos):

- Contrato Bradesco n. 424591, com aval cruzado entre VILMAR e CARLISE;
- Contrato Bradesco n. 425084, com aval cruzado entre VILMAR e CARLISE;
- Contrato Sicredi n. C12022777-7, com aval cruzado entre VILMAR e CARLISE;
- Contrato SICOOB n. 4293463, com garantia cruzada entre TRANSPORTADORA e VILMAR.

Com tais esclarecimentos e provas documentais, acredita-se que a **confusão patrimonial e de caixa** entre as empresas do grupo e as pessoas físicas tenha sido suficientemente comprovada, de modo a permitir o deferimento da presente recuperação judicial, com a consolidação processual e, ainda, substancial de ativos e passivos – o que se requer novamente.

3. ESCLARECIMENTOS SOBRE CREDOR EXTRA-CONCURSAL

Outrossim, em atenção à letra “e” da decisão do ev. 7, esclarece-se que: (i) o único credor extra-concursal do grupo familiar é, sim, aquele listado no ev. 1.5, mas na **pág. 45** do PDF (e não pág. 32), qual seja, o Banco Bradesco S/A (contrato n. 475062812); e (ii) em atendimento à previsão legal (inc. XI, do art. 51, LRE), o respectivo instrumento jurídico/contrato com garantia fiduciária **já foi** juntado no ev. 1.7, págs. 03 a 18 do PDF.

4. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA NO CASO CONCRETO

Por fim, caso este i. Juízo entenda necessário ainda mais esclarecimentos e/ou análises técnicas do caso concreto e da documentação já juntada, sugere-se, *data venia*, a realização de **constatação prévia**, por profissional capacitado, nos moldes do que dispõe a Lei n. 11.101/05:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Por oportuno:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A **constatação prévia** a que se refere o art.*

51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AI: 21686305320218260000, Rel.: Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Empresarial, Data: 21/02/2022, gn).

Assim, sempre com o devido acato, caso necessário, verifica-se a possibilidade de realização da constatação prévia na presente lide, a fim de que não restem dúvidas acerca do pleno atendimento dos requisitos do art. 48 e do art. 51, ambos da Lei n. 11.101/05.

5. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem digno-se Vossa Excelência em receber a presente EMENDA, com as informações, os dados e os documentos que a instruem, bem como em deferir todos os pedidos da petição inicial, notadamente o processamento desta recuperação judicial.

Sucessivamente, caso este i. Juízo entenda necessário ainda mais esclarecimentos e/ou análises técnicas do caso concreto, pugna-se pela realização de constatação prévia, por profissional capacitado, que poderá corroborar com o pleno atendimento dos requisitos legais.

Requerem, por fim, que as intimações do processo sejam efetivadas em nome do advogado José Henrique Dal Cortivo, OAB/SC 18.359, independentemente de futuros substabelecimentos, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, CPC/15).

Pedem deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 07 de dezembro de 2023.

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884-A
OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655

MEISSON GUSTAVO ECKARDT
OAB/SC 32.167

T208